

# COMPLEMENTO DE DIREITO CIVIL PARA ANALISTA DO TRT

## 2ª REGIÃO - Cód.: 0060

### DIREITO DE EMPRESA

#### 1. O EMPRESÁRIO

##### 1.1. Conceito de Empresário

Segundo o Professor Fábio Ulhoa Coelho, “*Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes*”.

O direito positivo brasileiro, em diversas passagens, ainda organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da figura da pessoa física.

A empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o *exercente* da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária. Como é a pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não é correto chamar de “empresário” “o sócio da sociedade empresária”.

O art. 966 do Código Civil classifica o empresário;

“**Art 966** – considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único** – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

##### 1.2. Requisitos Necessários

Do próprio conceito de empresário podemos retirar elementos que são, na verdade, *requisitos indispensáveis* para caracterizar a profissão de empresário. São eles: capacidade, profissionalidade, intuito de lucro, atuação no próprio nome e inscrição.

##### a) Capacidade

Pode ser empresário qualquer indivíduo que se achar na livre administração de sua pessoa e bens, capacidade esta que deverá ser considerada de acordo com as regras do Código Civil.

A capacidade individual da pessoa decorre do art. 1º do Código Civil, que diz que *toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*.

Sabemos que o indivíduo, para poder praticar todos os atos da vida civil sem interferência de outrem, deverá ter adquirido a capacidade plena, que, de acordo com o art. 5º do Código Civil, é adquirida aos dezoito anos de idade.

Logo, em regra, *qualquer pessoa*, seja do sexo masculino ou feminino, nacional ou não, poderá exercer atos de comércio em todo território nacional, desde que seja plenamente capaz.

Logo, todas as pessoas capazes (físicas ou jurídicas) e que não forem expressamente impedidas por lei, poderão ser empresárias.

##### b) Produção ou Circulação

O empresário é aquela pessoa que produz ou faz circular produtos (bens ou serviços), de modo a ser esta a sua especialização.

##### c) Profissionalidade

A pessoa, para ser considerada empresária, deverá praticar os atos de empresário com *habitualidade*, como *profissão* (a prática acidental de ato empresarial não acarreta referida qualidade a quem o pratica).

##### d) Especulação ou Intuito de Lucro

Devemos ressaltar que o empresário sempre tem como finalidade a busca de lucro, a obtenção de vantagens de conteúdo econômico.

Deverá o lucro ser sempre perseguido pelo empresário, pois este não vive de atos de mera liberalidade.

##### e) Atuação no Próprio Nome

A pessoa, para ser considerada empresária, deverá atuar, necessariamente, em seu *próprio nome*, isto é, em seu nome empresarial, seja através de *firma individual* ou da *denominação social*.

Desta forma, o mandatário, o representante ou o assistente, que atua em nome de outrem e não em seu próprio nome, não pode ser considerado empresário, pois se obriga pelo mandato, pela representação ou pela assistência que lhe conferiu poderes para tal, e não por si próprio.

##### f) Inscrição

O art. 967 do Código Civil estabelece que o empresário deverá obrigatoriamente possuir inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) da respectiva sede, antes do início de suas atividades.

##### 1.3. Quem pode ser Empresário no Brasil?

Para ser empresário, é essencial que o indivíduo esteja na livre administração de suas pessoas e de seus bens, conforme estabelece o art. 972 do Código Civil, “*podem exercer a atividade de empresário, os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos*.” Desta forma, afasta-se de plano, aqueles considerados absolutamente e relativamente incapazes, previstos nos arts. 3º e 4º do mesmo diploma legal:

“**Art. 3º** - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I) Os menores de dezesseis anos;

II) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Por outro lado, os relativamente incapazes descritos no art. 4º estão impedidos de praticar certos atos da vida civil:

**“Art 4º** - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II) Os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III) Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV) Os pródigos

**Parágrafo Único** - A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

A incapacidade gerada pela menoridade cessa aos dezoito anos completos, oportunidade em que a pessoa fica habilitada a praticar todos os atos da vida civil ou poderá ocorrer por motivo de emancipação; pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso superior de ensino; pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função dele, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Assim é a redação do art. 5º do Código Civil:

**“Art. 5º** - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único** - Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I) Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II) Pelo casamento;
- III) Pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV) Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

Os incapazes, por meio de representantes ou devidamente assistidos, poderão dar continuidade a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, conforme bem se verifica no art. 974 do Código Civil;

**“Art. 974** – Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º - Nos casos deste artigo, procederá à autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º - Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização”.

**“Art. 976** – A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 874, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Todas as obrigações indevidamente assumidas pelos incapazes de serem empresários, quando não sejam anuláveis, são puramente civis, de modo que eles não possam ser declarados falidos.

A condenação criminal não acarreta a perda de capacidade; logo, o condenado pode continuar a ser empresário por meio de gerente ou mandatário.

#### 1.4. Proibições e Impedimentos

##### a) Proibidos de Comerciar ou de Serem Empresários

Apesar de um dos requisitos indispensáveis para o exercício do comércio ser a capacidade, nem todas as pessoas capazes podem ser empresários.

Existem algumas pessoas que, em virtude da prática ou exercício de uma determinada função, acabam por se tornar expressamente impedidas, por força da lei, de exercerem a atividade empresarial.

Não podemos deixar de ressaltar que, em regra, a atividade empresarial não é incompatível com o exercício de outras profissões. Porém a lei, fundada em razões de ordem ou de conveniência pública, cria incompatibilidade entre o exercício da atividade empresarial e o desempenho de certos serviços, funções, empregos ou cargos. Os proibidos de exercer a atividade empresarial, de acordo com o Novo Código Civil são:

- I) Os falidos, enquanto não forem legalmente reabilitados.
- II) Os leiloeiros.
- III) Capitão que navega em parceria de lucro comum sobre a carga transportada.

Os proibidos de serem empresários podem ser sócios ou acionistas de sociedades anônimas, desde que não tomem parte na administração de qualquer delas.

Os atos praticados pelos proibidos de empresariar, quando representam o exercício empresarial, apesar da proibição, são considerados válidos, ficando os agentes, porém, sujeitos a penas criminais, civis e administrativas, conforme o caso da infração em que incorrem.

##### b) Impedidos de Comerciar ou de Empresariar

Além das pessoas anteriormente enumeradas, que por força de lei são proibidas de serem empresárias, existem outras que estão impedidas de praticarem atividades empresariais em virtude de circunstâncias especiais.

São elas:

- I) Os cônsules, nos seus distritos, exceto os não remunerados;
- II) Os médicos para o exercício simultâneo da farmácia, e os farmacêuticos, para o exercício simultâneo da medicina;
- III) Os funcionários públicos em geral, exceto como acionistas, comanditários ou quotistas, e contanto que não exerçam cargos de administração, direção ou gerência.

Observações:

- Não podemos deixar de mencionar que a proibição e o impedimento apresentam caráter puramente pessoal, logo, nada obsta a que o cônjuge ou parentes da pessoa proibida passe a praticar atos empresariais.
- Se as pessoas proibidas ou impedidas praticarem atos empresariais serão consideradas empresários irregulares e ficarão sujeitos à falência.

#### 1.5. Deveres e Direitos do Empresário em face da Legislação Vigente

##### a) Obrigações Comuns a Todos os Empresários

Sabemos que os empresários têm várias obrigações, impostas aos mesmos por leis comerciais, trabalhistas, administrativas e tributárias, tanto na esfera federal como na estadual e na municipal.

Dessa forma, para que o empresário possa exercer regularmente a profissão e ser favorecido e protegido pela legislação comercial, deverá cumprir as exigências ou obrigações impostas aos empresários em geral.

As obrigações comuns são:

- Registrar-se no registro de comércio antes de dar início à sua atividade;
- Manter escrituração regular de seus negócios;
- Levantar demonstrações contábeis periódicas.

#### b) Direitos Comuns a Todo Empresário

Aqueles que exercem a atividade empresarial de maneira regular têm direito:

- À proteção do nome empresarial que utiliza (a Junta Comercial não permitirá o arquivamento de estatuto ou contrato de sociedade que tenha o nome idêntico ao de outra, anteriormente registrada);
- De requerer concordata, atendidos os requisitos exigidos em lei (concordata é um favor legal concedido em juízo ao empresário honesto, mediante o qual ele pode suspender ou prevenir uma falência, obrigando seus credores "quirografários" -- isto é, credores que não têm qualquer título e garantia ou preferência em relação aos bens do devedor -- a um prazo mais longo nos pagamentos ou a receber menos, de sorte a permitir-lhe que se reorganize economicamente. Para gozar desse direito, o empresário deverá, dentre outras coisas, provar que exerce regularmente o comércio há mais de dois anos, que seu ativo corresponde a mais de 50% de seu passivo quirografário e que não possui título protestado por falta de pagamento);
- À proteção de seu fundo empresarial, caso este tenha sido estabelecido em prédio alugado (o locatário empresário ou industrial, assim como seu cessionário ou sucessor poderá pedir, em juízo, a renovação do contrato de aluguel do prédio onde está situado o seu fundo empresarial, através da chamada "ação renovatória de aluguel", além de ter direito de preferência em igualdade de condições, sobre eventual proposta de terceiro).

#### c) Obrigações e Direitos dos Sócios Perante a Sociedade

É obrigação fundamental dos sócios concorrer para a formação do capital social, seja com o dinheiro, bens ou serviços.

O sócio se constitui *devedor* da quota que se comprometeu a entregar para formar a sociedade; caso não integralize a parte de seu capital, os demais sócios poderão acioná-lo para o recebimento do mesmo, cobrando juros, alternativamente, e afastá-lo da sociedade, ou então exigir-lhe as perdas e danos causados pela não integralização do capital.

Constitui também obrigação dos sócios concorrer para as perdas havidas na sociedade.

Quanto aos direitos, são basicamente os seguintes:

- Percepção dos lucros, na proporção de sua contribuição para o capital;
- Participação na administração da sociedade;
- Fiscalização dos negócios sociais.

**Obs.:** Podem constar de cláusulas do contrato social outros direitos convencionados pelos sócios, desde que não prejudiquem a terceiros nem representem privilégios para sócios isolados.

## CÓDIGO CIVIL

### LIVRO II

#### Do Direito de Empresa

#### TÍTULO I

#### Do Empresário

#### CAPÍTULO I

#### Da Caracterização e da Inscrição

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

**Art. 968.** A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

**Art. 969.** O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

**Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

**Art. 971.** O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

### LIVRO II

#### Do Direito de Empresa

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO II

#### Da Capacidade

**Art. 972.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

**Art. 973.** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empre-

sa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

**Art. 975.** Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

**Art. 976.** A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Parágrafo único.** O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

**Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

**Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**Art. 979.** Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

## 2. ESTABELECIMENTO

### 2.1. Conceito de Estabelecimento

O fundo de comércio ou empresarial, também chamado por alguns autores de estabelecimento comercial, é o conjunto de bens operados pelo comerciante, ou seja, o instrumento da atividade do empresário.

Segundo Maximilianus Führer, o fundo de comércio ou empresarial apresenta natureza jurídica de uma universalidade de fato, sendo o objeto e o não sujeito de direitos. Com ele, o comerciante ou empresário aparelha-se para o exercício profissional.

### 2.2. Estrutura do Fundo de Comércio ou Empresarial

Compõe-se o fundo de comércio de coisas corpóreas e incorpóreas "Os bens corpóreos e incorpóreos conjugados no fundo de comércio não perdem, cada um deles, sua individualidade singular, embora todos integrem um novo bem. Cada um tem sua categoria jurídica própria". (Rubens Requião)

São considerados bens corpóreos do fundo de comércio ou empresarial, entre outros: vitrinas, máquinas, balcões, instalações, mercadorias, viaturas etc.

São bens incorpóreos do fundo de comércio ou empresarial: o nome, o ponto, o título do estabelecimento, os sinais e propagandas, os créditos, a clientela, as marcas, as patentes, os segredos de fábrica, o aviamento etc.

Vale lembrar que os contratos não são considerados bens e, a rigor, escapam ao âmbito do estabelecimento comercial ou empresarial. O empresário poderá ter uma pluralidade de estabelecimentos, aparecendo, desta forma, o estabelecimento principal, as suas filiais e sucursais.

*"Conceitua-se o estabelecimento principal levando-se em consideração aquele em que se situa a chefia da empresa, onde atua de fato o empresário no comando de seus negócios, de onde surgem as ordens, instruções, orientações em que se procedem as operações empresariais e financeiras de maior vulto. No estabelecimento principal, por ser o centro das decisões da empresa, contabilizam-se as suas contas e, por isso, aí se encontram os livros comerciais, sobretudo os livros fiscais e os livros obrigatórios."* (Rubens Requião)

O estabelecimento principal não é necessariamente o estabelecimento mais avantajado, ou onde estão localizadas as principais instalações. Podemos ter perfeitamente uma grande manufatura da empresa situada em uma cidade e o principal estabelecimento pode consistir em um escritório de dimensões modestas, em cidade diferente, onde esteja instalado e atue o empresário na administração dos negócios.

Cabe lembrar que existe certa dificuldade na classificação dos imóveis enquanto bens corpóreos que integram o estabelecimento. Para alguns comercialistas, como o Ilustre Maximilianus Führer, os imóveis aparecem classificados entre os bens corpóreos do estabelecimento. Outros, porém, como o mestre Rubens Requião em sua obra "Curso de Direito Comercial", salientam que se considerarmos o estabelecimento e, na sua unidade, uma coisa móvel, claro está que o elemento imóvel não pode a ele se integrar e, portanto, os imóveis não integram o fundo de comércio ou empresarial.

O referido autor esclarece, ainda, que não se deve confundir fundo de comércio ou empresarial com patrimônio:

*"O fundo de comércio ou empresarial não constitui todo patrimônio, mas é parte ou parcela do patrimônio de empresário. A empresa, que é o exercício da atividade organizada pelo empresário, conta com vários outros elementos patrimoniais por estes organizados para a produção ou troca de bens ou serviços, que não integram o estabelecimento comercial. O imóvel pode ser elemento da empresa mas não é o do fundo de comércio."*

Da mesma forma, o passivo, conjunto de obrigações da empresa para com terceiros, também não faz parte do fundo de comércio ou empresarial. Assim sendo, ao se alienar o estabelecimento empresarial ou fundo de comércio ou empresarial, o passivo da empresa não se transfere ao adquirente, a menos que haja cláusula contratual dispondo o contrário.

### 2.3. Ponto Comercial ou Empresarial

Ponto é o lugar em que o empresário se estabelece. Constitui um dos elementos incorpóreos do estabelecimento fundo de comércio. Alguns autores o consideram como sendo uma propriedade empresarial, ou seja, um direito abstrato de localização, esclarece Maximilianus Führer.

O ponto comercial ou empresarial compõe-se da fama, propaganda, clientela, marca etc. que tornam o local do estabelecimento empresarial conhecido.

Por ser um bem imaterial resultante do esforço e da aplicação de capital do empresário em seu negócio, o ponto comercial ou empresarial do empresário regular é protegido por lei. Desta forma, se o estabelecimento do empresário situar-se em prédio alugado e se o proprietário do imóvel se recusar a renovar o contrato do aluguel, poderá aquele, atendidos determinados quesitos, pedir ao juiz que lhe dê esse contrato através da chamada ação renovatória de contrato de locação comercial, e terá preferência sobre eventual proposta de terceiros nas mesmas condições.

#### 2.4. Registro Público de Empresas Mercantis

*“Assim como toda pessoa natural deve ser registrada ao nascimento, inscrevendo no registro civil todos os atos marcantes de sua vida (casamento, separação, óbito etc.), também ao comerciante se institui um registro público. O registro do comércio é, assim, um órgão de publicidade, habilitando qualquer pessoa a conhecer tudo que diga respeito ao comerciante”*. (Maximilianus Führer)

Deve o empresário de bom senso proceder ao registro de todos os atos e documentos de interesse para o exercício regular de sua profissão.

A falta de registro retira do empresário a qualidade de “empresário de direito” ou “empresário regular”, tornando-o um “empresário irregular” ou “empresário de fato”, o que faz com que ele perca alguns direitos, como, por exemplo: o direito de requerer concordata para si, de requerer a falência de outro empresário, de ter o nome de seu estabelecimento empresarial protegido etc. No caso de sociedade empresarial, por exemplo, a falta de arquivamento de seu contrato social, estatutos ou atos constitutivos impedirá que os sócios limitem as suas responsabilidades, de sorte que passarão a responder solidária e ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade.

Devemos destacar que a execução do registro do comércio fica a cargo das Juntas Comerciais que são autarquias estaduais. E qualquer pessoa pode consultar seus assentamentos, sem necessidade de provar o interesse, e obter as certidões que solicitar, observado o regimento interno da Junta Comercial. As sociedades simples possuem registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O registro do Comércio compreende (art. 48 do Decreto nº 57.651, de 19/01/1966):

**a) Matrícula** – representa a inscrição do interessado na Junta Comercial de seu Estado. Sujeitam-se à matrícula apenas:

- a) leiloeiros e corretores oficiais de mercadorias e de navios;
- b) os trapicheiros e os administradores de armazéns gerais;
- c) as pessoas que pretendam estabelecer empresas de armazéns gerais;
- d) os avaliadores, tradutores, intérpretes, comerciantes.

**b) Arquivamento** – compreende o depósito para guarda de documentos de interesse do comércio e do comerciante/empresário aplicando-se aos contratos sociais. Se a sociedade comercial não arquivar seus atos constitutivos, será considerada sociedade irregular. O arquivamento é a fase mais importante do registro, a ponto de poderem ser tomados um pelo outro.

**c) Autenticação dos livros comerciais** – os papéis e livros do empresário, para merecerem fé pública, precisam ser autenticados pelo órgão competente.

**d) Cancelamento do Registro** – é a anotação da extinção do registro podendo decorrer de ato voluntário do interessado ou de mandado judicial.

**e) Assentamento dos usos e costumes mercantis** – às Juntas Comerciais compete realizar os assentamentos relativos aos usos e costumes comerciais e ao Departamento Nacional do Registro do Comércio compete sugerir e propor a conversão em lei dos usos e costumes de caráter nacional.

A inscrição do empresário será feita mediante requerimento contendo (art. 968 do Código Civil):

- I) O seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- II) A firma, com a respectiva assinatura autógrafo;
- III) O capital;
- IV) O objeto e a sede da empresa.”

## CÓDIGO CIVIL

### TÍTULO III Do Estabelecimento CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.142.** *Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*

**Art. 1.143.** *Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.*

**Art. 1.144.** *O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.*

**Art. 1.145.** *Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.*

**Art. 1.146.** *O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.*

**Art. 1.147.** *Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.*

**Parágrafo único.** *No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.*

**Art. 1.148.** *Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.*

**Art. 1.149.** *A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.*

### 3. NOME EMPRESARIAL

#### 3.1. Nome Empresarial e Título do Estabelecimento

Para que o empresário exerça a sua profissão de forma regular, deverá utilizar-se de um nome empresarial.

Não se deve confundir o nome empresarial com o título do estabelecimento. Tanto um como o outro são protegidos por lei. Entretanto, o nome empresarial identifica o empresário, ao passo que o título do estabelecimento identifica o ponto comercial. Assim sendo, é perfeitamente possível uma sociedade empresarial com o nome de "Marcondes, Silva & Cia. Ltda." exercer suas atividades em estabelecimento com o nome de "Panificadora Santa Terezinha".

A distinção entre o título do estabelecimento e o nome empresarial é feita através da utilização, neste último, de determinados símbolos, expressões e abreviaturas características, tais como:

- *Cia* = Companhia (ex.: Companhia Siderúrgica Nacional).
- *S/A* = Sociedade Anônima (ex.: Indústrias Catarinenses S/A).
- *Ltda* = Limitada (ex.: Morro Azul Empreendimentos Imobiliários Ltda).
- *&* = "e" comercial (ex.: J.A Marcondes & P.J. Pinto).

No título do estabelecimento não aparecem tais expressões. Como exemplos, podemos citar:

- *Lojas Americanas*;
- *João Sebastião Bar*;
- *Supermercados Pão de Açúcar*.

Existem duas modalidades de nome empresarial: a *firma* e a *denominação*.

#### 3. 2. Firma ou Razão Social

Também chamada de *razão social*, a firma é o nome empresarial formado de patronímicos ou prenomes de um ou mais sócios. Quando for omitido o nome de algum sócio, acrescentam-se as expressões *& Companhia* ou *& Cia*.

Suponhamos que Leandro Albuquerque, Antonio Peixoto e João Fernandes resolvam abrir uma sociedade na qual se deva empregar firma ou razão social. Existem várias possibilidades de nomes para essa sociedade:

- *Albuquerque, Peixoto e Fernandes*.
- *Albuquerque, Peixoto & Companhia*.
- *João Fernandes & Cia*.
- *J. Fernandes & Cia, etc*.

O Decreto n.º 916, de 24 de outubro de 1890, que criou o registro de firmas ou razões comerciais, estabelece, em seu art. 2º, a definição legal de firma ou razão comercial:

**"Art. 2º - Firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes."**

Pela definição do dispositivo transcrito acima, a firma não é apenas o nome da sociedade, mas também a sua assinatura. Assim sendo, se Leandro Albuquerque for o sócio-gerente da sociedade "Albuquerque, Peixoto & Cia" ao emitir um cheque ou assinar qualquer documento em nome da sociedade, deverá lançar, com a sua caligrafia, a assinatura coletiva (Albuquerque, Peixoto & Cia) e não a sua assinatura individual (Leandro Albuquerque).

#### 3.3. Denominação

Também chamada de "*nome fantasia*", é o nome empresarial normalmente tirado do objeto social da socie-

dade (Tecelagem São Francisco S/A); Panificadora Moinho Velho Ltda.; Lanchonete Negrão Ltda. etc.).

*"Na denominação social não se usam os nomes dos sócios, mas uma expressão qualquer, de fantasia, indicando tanto quanto possível o ramo de atividade, por exemplo: Tecelagem Moinho Velho Ltda. Poder-se-á até usar um nome próprio, sem que isso signifique, contudo, que exista no quadro social um sócio com esse nome. Exemplo: Fiação Augusto Ribeiro S/A; neste caso, o próprio nome significa apenas uma homenagem a um fundador da empresa, ou a outra pessoa grata, equiparando-se ao nome de fantasia. Ao contrário da firma ou razão social, a denominação é só um nome, não podendo ser usada como assinatura. Assim, ao emitir um cheque em nome da sociedade, o sócio gerente lançará a sua assinatura individual, como representante da sociedade."* – esclarece Maximilianus Führer.

A denominação só pode ser utilizada por três tipos de sociedades: as sociedades limitadas, as sociedades em comandita por ações e as sociedades anônimas. Nenhum outro tipo de sociedade pode utilizar denominação social (conseqüentemente, todas as outras sociedades necessariamente deverão se valer de razão social).

Cabe ressaltar que a sociedade limitada e a sociedade em comandita por ações podem fazer uso também de firma ou razão social, ficando a cargo dessas optar por firma ou denominação.

Para se construir o nome de uma sociedade anônima, existem basicamente duas maneiras:

1) Ou se coloca a expressão S/A por extenso ou abreviadamente, no começo, no fim ou no meio do nome (exemplos: Sociedade Anônima Visconde de Mauá; Contruplac S/A Indústria de Materiais para Construção; Fábrica de Móveis Riograndense S/A).

2) Ou se coloca a expressão "companhia" por extenso ou abreviadamente no começo do nome (Companhia Vale do Rio Doce; Cia Transportadora Paulistana), nunca no fim.

Para se construir o nome de uma sociedade limitada ou em comanditas por ações, basta acrescentar a expressão Ltda., ou a expressão Comandita por ações, conforme o caso. Essas duas sociedades são as únicas que admitem tanto denominação social como firma (as sociedades anônimas só podem receber denominação social, e as demais sociedades só podem ter nomes empresariais de firmas).

Em síntese, temos:

- **Sociedade Anônima:** necessariamente deverá utilizar denominação social.
- **Sociedade Limitada e Sociedade em Comandita por ações:** podem utilizar tanto firma como denominação social.
- Todos os demais tipos societários *necessariamente* deverão utilizar a firma ou razão social.

#### 3.4. Nome Empresarial e Limitação de Responsabilidade

As sociedades empresariais, quanto às responsabilidades dos sócios, classificam-se em:

- Sociedades de responsabilidade *ilimitada*.
- Sociedades de responsabilidade *limitada*.
- Sociedades *mistas*.

Sociedades de responsabilidade ilimitada são aquelas cujos sócios respondem ilimitadamente, isto é, inclusive com seus bens particulares, pelas obrigações da empresa.

Valem-se, tais sociedades, da firma ou razão social, visto que a firma tem a especialidade de demonstrar aos terceiros que as pessoas que nela figuram possuem responsabilidade ilimitada na sociedade. Exemplo: *Américo & Almeida* – observando-se o nome desta sociedade, no qual são citados os nomes de todos os sócios e no qual não há nenhuma expressão indicativa de limitação de *responsabilidade* (por exemplo: *Ltda.*; *S/A* etc.), podemos concluir com certeza que os dois sócios serão responsáveis solidários e responderão ilimitadamente pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, na hipótese de o patrimônio da mesma não ser suficiente para resolver os *compromissos sociais*.

**OBS.:** Da mesma forma, as empresas *individuais*, cuja responsabilidade sempre é ilimitada, não *poderão* adotar como nome empresarial a *denominação* ou *nome fantasia*; deverão sempre se valer da *firma ou razão social composta* de seu patronímico, que poderá ser usado por extenso ou abreviadamente.

#### Exemplos:

- Paulo Pereira de Almeida;
- P. Pereira de Almeida;
- P.P. de Almeida;
- Paulo P. de Almeida.

Embora os empresários individuais *não possam* se utilizar do nome fantasia, poderão juntar ao seu patronímico uma palavra capaz de melhor identificar o ramo de sua atividade, como por exemplo: Pedro P. de Medeiros, Relojoeiro.

Sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que todos os sócios ou limitam a sua responsabilidade pelas obrigações sociais às importâncias com que participam no capital social (caso dos acionistas numa sociedade anônima) ou ao próprio valor do capital social (é o caso dos sócios numa sociedade limitada). Geralmente tais sociedades valem-se de uma denominação, isto é, um nome fantasia, tirado ou não do seu objeto social. Tal denominação deverá ser acrescida de palavras designativas do tipo de sociedade (*S/A, Ltda.* etc.).

**Exemplos:** Indústrias Químicas São Paulo S/A, Papelaria Mineira Ltda etc.

É importante destacar ainda que, quando a sociedade for limitada, o nome empresarial, seja ele firma ou denominação, deverá SEMPRE apresentar a palavra limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios e os que fizerem uso da firma social, ainda que os atos constitutivos da sociedade rezem o contrário.

Por fim, além das sociedades limitadas e ilimitadas estudadas acima, existe ainda, no Direito Comercial Brasileiro, um terceiro tipo de sociedade: as sociedades mistas. Como o próprio nome indica, são sociedades nas quais parte dos sócios responde ilimitadamente e parte responde limitadamente, pelas obrigações sociais.

Exemplos: sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações.

Essas sociedades, em que alguns sócios apresentam responsabilidade limitada e outros apresentam responsabilidade ilimitada, invariavelmente usarão firma na qual deverão figurar os nomes apenas daqueles sócios que possuem responsabilidade ilimitada.

Exemplo: *Pereira & Cia* – os sócios que se acobertam sob a expressão *& Cia* poderão possuir ou não a responsabilidade ilimitada (para saber, só consultando os as-

sentamentos da empresa na Junta Comercial). Logo, os terceiros que transacionam com a sociedade devem se louvar na situação do sócio cujo nome figura explicitamente na firma (*Pereira*).

### 3.5. Registro e Proteção do Nome Empresarial

O nome empresarial, por ser elemento integrante do fundo de comércio, portanto do *patrimônio*, recebe proteção da lei. De fato, o Código da Propriedade Industrial de 1967 garantia exclusividade do uso do nome empresarial ao comerciante que o registrasse no então chamado "Departamento Nacional da Propriedade Industrial".

Tal registro garantia o uso exclusivo do nome comercial em todo território nacional.

Com o surgimento do Código da Propriedade Industrial de 1969, deixou de existir o registro do nome comercial no referido Departamento (hoje, Instituto Nacional da Propriedade Industrial), cabendo o seu arquivamento somente no Registro do Comércio.

Desta forma, para que haja uso exclusivo do nome empresarial em todo território nacional, é necessário o arquivamento do nome na Junta Comercial de todos os Estados, já que não podem ser arquivados dois nomes idênticos, ou elevar o nome à condição de marca, com o respectivo registro no INPI.

### 3.6. Transferência do Nome Empresarial

Como vimos, o nome empresarial é aquele com o qual o empresário se obrigará nas suas relações profissionais. Além de distinguir a responsabilidade do empresário ou dos sócios que constituam uma sociedade empresarial, é através dele que o empresário ou a sociedade se apresentarão, assumindo obrigações, deveres e exercendo direitos.

Pelas razões expostas acima, o nome empresarial na forma de Firma ou Razão Social em regra não pode ser cedido. Porém, o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Nessa hipótese, o novo adquirente terá de usá-la, com a declaração, a expressão "sucessor de..." antecedendo-a com a sua própria firma. Após registrar a própria firma, o adquirente do estabelecimento empresarial poderá usar da firma *anteriormente registrada*.

**Exemplo:** *P. Almeida Sucessor de J. Pereira*.

Por fim, cabe esclarecer que, modificada uma sociedade pela retirada ou morte de sócio, a firma não poderá conservar o nome do sócio que se retirou ou faleceu. E ainda, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 916/1890, cessando o exercício do comércio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscrição da firma deverá ser cancelada.

## CÓDIGO CIVIL

### TÍTULO IV

#### Dos Institutos Complementares

#### CAPÍTULO II

#### DO NOME EMPRESARIAL

**Art. 1.155.** *Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*

**Parágrafo único.** *Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.*

**Art. 1.156.** O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

**Art. 1.157.** A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

**Parágrafo único.** Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

**Art. 1.158.** Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

**Art. 1.159.** A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”.

**Art. 1.160.** A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.

**Parágrafo único.** Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

**Art. 1.161.** A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão “comandita por ações”.

**Art. 1.162.** A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

**Art. 1.163.** O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

**Parágrafo único.** Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

**Art. 1.164.** O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

**Parágrafo único.** O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

**Art. 1.165.** O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

**Art. 1.166.** A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

**Parágrafo único.** O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

**Art. 1.167.** Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

**Art. 1.168.** A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

## 4. SOCIEDADES EMPRESARIAIS

### 4.1. Conceito

Nosso Código Civil define o que é empresário; fato que não ocorria quando a matéria era tratada pelo Código Comercial.

Numa primeira abordagem, poderíamos dizer que empresário é a pessoa jurídica que nasce de um estatuto social ou de um contrato, pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição em bens ou serviços, formando um patrimônio destinado ao exercício da atividade empresarial, com a intenção de partilhar os lucros entre si.

Como se vê na definição acima, privilegia-se a prática do empreendimento enquanto elemento definidor do objeto social das sociedades. Confirmando-se assim que por interpretação do conceito toda sociedade é empresária. O próprio Código Civil, em seu art. 982, Parágrafo Único, tratou de estabelecer que toda sociedade por ações será empresária, independentemente de seu objeto, provando assim uma atualização dos termos constantes no art. 2º da Lei nº 6.404/76, onde se afirmava que essa sociedade era sempre mercantil.

A finalidade de qualquer sociedade, vale a pena lembrar, seja de natureza simples ou empresarial, deverá ser sempre lícita, possível e compatível com a moral e os bons costumes (ordem pública).

O legislador define como sendo sociedade empresarial toda aquela que é constituída mediante registro na Junta Comercial e, se Sociedades Simples, aquelas constituídas mediante registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Assim, concluímos que as sociedades civis agora são conhecidas como simples.

### 4.2. Constituição das Sociedades Empresariais

As sociedades empresariais, por força de lei, só serão assim consideradas caso sejam constituídas regularmente e com o devido registro (art. 968 do Código Civil). Cabe afirmar que a sociedade simples deverá ser registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e as empresárias, na Junta Comercial (art. 1.150 do Código Civil).

O procedimento correto para a constituição de uma sociedade, além da exigência do registro, é a observância dos requisitos legais em relação à formação comum dos negócios jurídicos, prevista no art. 104 do Código Civil, bem como os elementos específicos do contrato.

A doutrina admite a existência de outros dois tipos de sociedade, que se operam sem o devido registro, exigido em lei; são: a sociedade de fato e a sociedade irregular.

A ausência do registro ou arquivamento do ato constitutivo tornará a sociedade em um fato que, nessa condição, não gozará de certas prerrogativas que foram consagradas em benefício dos empresários pela legislação comercial.

A sociedade de fato é aquela sociedade irregular que funciona sem o preenchimento das formalidades mínimas exigidas em lei para sua constituição.

De outro lado, existe também a sociedade irregular: esta preenche os requisitos legais, porém não possui seu ato constitutivo registrado ou arquivado.

Desta forma, quanto ao assentamento do ato constitutivo, temos pela doutrina clássica três tipos de sociedade: a sociedade regular, a irregular e a de fato.

A sociedade regular, conforme visto anteriormente, preenche todos os requisitos legais, encontrando-se devidamente registrada, podendo assim ser considerada uma sociedade empresária.

Já a sociedade irregular possui ato constitutivo, porém este não foi levado ao devido arquivo ou registro, sendo este um de seus defeitos sanáveis.

A sociedade de fato, por outro lado, deixou de observar qualquer requisito legal.

Verifica-se que, nesses três tipos de sociedade, existe uma divisão: a sociedade empresária (regular) e a sociedade clandestina (irregular e de fato). O legislador, tratando do assunto, dividiu o mesmo em dois grupos: sociedades personificadas (aquelas que se encontram registradas) e sociedades não personificadas (irregular e de fato).

O legislador, desestimulando referida conduta irregular, criou várias penalidades para as sociedades clandestinas. Além de não poderem gozar dos benefícios concedidos à sociedade regular, ainda, em relação à sua prova, estabeleceu que terceiros poderão prová-la por qualquer forma prevista em lei, já os sócios para fazerem prova de sua existência necessitam de documento escrito (art. 987 Código Civil).

Como se não bastasse, tanto a sociedade irregular, quanto a sociedade de fato, por não possuírem personalidade jurídica própria, tornam todas as obrigações assumidas, recaia sobre o patrimônio particular de seus sócios. Isto ocorre por não haver uma delimitação da personalidade da empresa e de seus sócios, essa se confunde, fazendo com que o patrimônio particular desses responda pelas obrigações assumidas em benefício da sociedade.

Na sociedade irregular ou de fato, os sócios respondem entre si de maneira solidária (qualquer um dos sócios poderá ser chamado para responder pelo todo da obrigação) pelas obrigações da sociedade para com terceiros.

O Código Civil trata da sociedade de fato ou irregular como sendo sociedade em comum; assim consideradas enquanto essas não tiverem inscritos seus atos constitutivos. Os sócios, entre si ou com terceiros, só poderão provar a existência da sociedade por escrito. Porém terceiros poderão provar por qualquer meio. As obrigações da sociedade fazem com que os sócios respondam entre si e por ela, sendo portanto responsáveis ilimitada e solidariamente por todas as obrigações.

A divisão legal das sociedades, em personificadas e não personificadas, veio sofisticar a classificação de sociedade regular, irregular e de fato.

Vale lembrar que para a correta constituição de uma sociedade o estatuto (ou contrato) que lhe deu origem deverá ser formado por todos os elementos que devem aparecer nos negócios jurídicos em geral (agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei – art. 104, Código Civil).

Além desses elementos comuns, existem outros a serem considerados; são aqueles especiais ou próprios das sociedades empresárias:

- a) A pluralidade de sócios;
- b) A constituição de um capital;
- c) O *affectio societatis* ou interesse capital;
- d) A participação nos lucros e nas perdas.

A administração da sociedade e a sua representação, via de regra são mencionadas no contrato ou estatuto social. Os sócios mencionados como *representantes* da sociedade receberão poderes para praticar atos em nome e por conta da sociedade, exercendo direitos e assumindo obrigações pertinentes à sua atividade empresarial. Caso nada conste no contrato ou estatuto social, todos os sócios serão considerados gerentes.

Os dirigentes e representantes da sociedade, entretanto, poderão ser responsabilizados pelos demais sócios quanto aos atos de sua autoria praticados com dolo, culpa ou abuso de poder, em prejuízo da sociedade.

#### 4.3. Personalidade Jurídica das Sociedades Empresariais

As sociedades empresariais são consideradas, ao lado das sociedades simples, como sujeitos de direito e, portanto, com personalidade própria, com aptidão, enquanto pessoas jurídicas que são, para exercer direitos e contrair obrigações.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios. Desta forma:

- a) O capital social da sociedade não tem relação com a fortuna individual ou particular dos sócios, e as obrigações por estes assumidas só os afetam até o limite de suas responsabilidades, conforme as normas legais prescritas para cada tipo de sociedade;
- b) As sociedades, como pessoas jurídicas que são, tornam-se titulares de direitos próprios independentemente dos de seus membros ou sócios;
- c) Em suma, as sociedades têm direitos, obrigações e patrimônios próprios, distintos dos de seus sócios.

#### 4.4. Nacionalidade das Sociedades Empresariais

A teoria sobre o direito de nacionalização é objeto de estudo do Direito Constitucional.

Na lição do ilustre Prof. José Afonso da Silva, *nacional* é o brasileiro *nato* ou *naturalizado*, ou seja, aquele que se vincula, por *nascimento ou naturalização*, ao território do Brasil. O conjunto de brasileiros natos e naturalizados forma o povo brasileiro. Por outro lado, segundo o art. 12, § 2º da Constituição Federal, “*a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição*”.

No âmbito do Direito Comercial, modificação importante foi introduzida com o advento da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Essa emenda revogou o art. 171 da CF, que definia o conceito de empresa brasileira e empresa de capital nacional e que atribuía a esta última determinados privilégios não acessíveis às multinacionais (o § 2º, por exemplo, dizia que “na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional”).

A mesma emenda também alterou a redação do inciso IX do artigo 170, que garantia “*tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte*”, passando a vigorar com a seguinte redação: “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob a lei brasileira e que tenham sua sede e administração no País*”. Retirou-se assim, a exigência de capital nacional para que as pequenas empresas possam gozar dos benefícios indicados.

Tais alterações refletem a intenção clara do legislador constituinte de dar tratamento igualitário às empresas que atuam no país, independentemente da nacionalidade de seu capital, de tal sorte que, atualmente, mais do que nunca parece prevalecer o disposto no parágrafo único do art. 170 da CF, que diz que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei*”.

As emendas constitucionais de 1995, entretanto, não mexeram no artigo 172 da CF, que diz que “*a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros*”.

#### 4.5. Domicílio das Sociedades

Domicílio é o lugar em que a pessoa exerce seus direitos e responde por suas obrigações.

No caso das pessoas jurídicas de direito privado, o domicílio é o lugar onde funcionarem as respectivas di-

retorias e administrações, ou que elegerem como domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos. (art. 75, inciso IV, Código Civil).

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Se a administração, ou diretoria, possuir a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, que a ela corresponder.

#### 4.6. Classificação das Sociedades

As sociedades podem ser classificadas quanto ao seu objeto, quanto à responsabilidade dos sócios, quanto à qualidade dos sócios e quanto à forma de sua constituição.

Vejamos:

##### a) Quanto ao objeto, podem ser:

- Sociedade simples (Civil)
- Sociedade empresarial

Ainda em relação ao objeto, cabe mencionar que o conceito de empresário abrange tanto uma como outra sociedade, conforme se verifica no art. 966 do Código Civil. Portanto a divisão é apenas didática.

Serão empresários aqueles que exercerem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

##### b) Quanto à responsabilidade dos sócios, podem ser:

• **Sociedades de responsabilidade ilimitada** – nessas sociedades, o patrimônio particular dos sócios responde pelas obrigações sociais (os sócios, portanto, se tornam garantidores da sociedade). **Ex.:** sociedade em nome coletivo (será explicada logo mais).

• **Sociedades de responsabilidade limitada** – nessas sociedades os sócios respondem até o total do capital com o qual entraram para a sociedade (no caso das sociedades anônimas) ou até o total do capital social (no caso das sociedades limitadas). Isto porque o Código Civil, na parte em que regulamenta as sociedades limitadas no Brasil, determinou que as responsabilidades dos cotistas fiquem limitadas ao total do capital social integralizado. Já os acionistas de uma sociedade anônima têm suas responsabilidades limitadas ao montante das ações subscritas ou integralizadas.

• **Sociedades de responsabilidade mistas** – são aquelas que apresentam responsabilidade limitada por parte de alguns sócios enquanto que outros respondem ilimitadamente pelas obrigações assumidas em nome e por conta da sociedade, caso o capital social não seja suficiente para satisfazer as obrigações perante os credores da sociedade. Um exemplo possível de sociedade mista seria o da sociedade em comandita simples. Nesta sociedade existem dois tipos de sócios: o comanditado, que entra no comando da sociedade respondendo pelas obrigações sociais de modo ilimitado, e os sócios comanditários, meros prestadores de capital, afastados da administração, não respondendo por nenhuma obrigação.

##### c) Quanto às qualidades pessoais dos sócios

Por este critério, podem as sociedades ser:

• **Sociedades de pessoas** – são aquelas em que a pessoa dos sócios possui importância fundamental. Nessas sociedades cada sócio conhece e escolhe seus companheiros. Ninguém nelas ingressa ou delas se retira sem concordância dos demais, importando o ingresso ou a retirada em modificação do contrato social. Em geral, todos os sócios contribuem diretamente com o seu trabalho para alcançar os objetivos da sociedade; **exemplo:** sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples.

• **Sociedades de capitais** – são aquelas em que a participação pessoal dos sócios ocupa posição secundária. O mais importante neste tipo de sociedade é o capital do sócio acionista e não a sua pessoa. Por isso, nenhuma alteração será feita no contrato social em razão do ingresso ou retirada deste ou daquele sócio. Desta maneira, o sócio acionista ingressa na sociedade, ou dela se retira, sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações; **exemplo:** sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

##### d) Quanto à personalidade jurídica

O Código Civil acabou por classificar as sociedades quanto à personalidade jurídica em dois grandes grupos: sociedades personificadas e sociedades não personificadas.

O primeiro tipo possui a personalidade jurídica própria, não se confundindo com seus sócios; são elas: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade em comandita por ações e sociedade anônima.

Do segundo tipo, diz a lei: “*não possui a sociedade personalidade jurídica própria, fazendo com que sua figura se confunda com a figura de seus sócios, são elas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação*”.

##### e) Quanto à forma de constituição

Temos aqui seis tipos básicos, que são os seguintes:

- I) Sociedade em nome coletivo;
- II) Sociedade em conta de participação;
- III) Sociedade em comandita simples;
- IV) Sociedade em comandita por ações;
- V) Sociedade limitada;
- VI) Sociedade anônima.

Os dois últimos tipos societários são os mais importantes e conseqüentemente são também os que estudaremos com maior profundidade neste capítulo.

#### 4.7. Das Sociedades Coligadas

Consideram-se coligadas, segundo o Código Civil, em seu artigo 1.097, as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação.

É controlada:

“I) A sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;  
II) A sociedade cujo controle esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por estas já controladas”.

São consideradas sociedades coligadas ou filiadas aquelas cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais do capital da outra, sem controlá-la.

É de simples participação a sociedade cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

#### 4.8. Sociedade em Nome Coletivo

Segundo M.C.A Führer, no *Resumo de Direito Comercial*, “neste tipo de sociedade todos os sócios respondem ilimitadamente com os seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. Se a sociedade não saldar seus compromissos, os sócios poderão ser chamados a fazê-lo. O nome só pode ter a forma de firma ou razão social.

É a primeira modalidade de sociedade conhecida, e costumam ser chamadas também de sociedade geral, sociedade solidária ilimitada ou sociedade de responsabilidade ilimitada. Apareceu na Idade Média e compunha-se a princípio dos membros de uma mesma família, que sentavam à mesma mesa e comiam do mesmo pão.

*Daí surgiu a expressão “& Companhia” (do latim et cum pagnis, ou seja, o pai de família e os seus, que comiam do mesmo pão). E usavam uma assinatura só, coletiva e válida para todos (um por todos, todos por um), sendo esta a origem da firma ou razão social”.*

A sociedade em nome coletivo só pode ser constituída por pessoa física, sendo todos os sócios responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações assumidas, e administrada por todos os sócios, já que todos dão nome à mesma.

Tal sociedade contudo encontra-se em desuso. Na Junta de Comércio de São Paulo, o último tipo societário dessa espécie desapareceu em 1948.

#### 4.9. Sociedade em Conta de Participação

A sociedade em conta de participação é uma sociedade *sui generis*. Não possui nome nem capital. Não tem patrimônio, nem personalidade jurídica, nem sede, nem estabelecimento e a lei a dispensa do registro ou inscrição.

Na realidade, tal sociedade é constituída através de um contrato de uso interno dos sócios, só existindo entre eles e não revelado publicamente para terceiros. Geralmente esse tipo de sociedade é utilizado para a realização de negócios acidentais e momentâneos, tais como eventos, nos quais não há interesse em se constituir uma sociedade empresarial própria.

Ela possui dois tipos de sócios: o sócio participante que não tem nenhuma responsabilidade, pois não aparece perante terceiros, e o sócio ostensivo, que realizará todos os negócios da sociedade em seu nome e responderá perante terceiros. A responsabilidade nesse tipo de sociedade é portanto exclusiva do sócio ostensivo.

Trata-se de uma sociedade de fato por excelência, mas, embora seja oculta, não é considerada ilegal, pois é uma sociedade prevista em lei. Por força de lei, mesmo que tenha seu contrato devidamente registrado, isso não lhe conferirá personalidade jurídica e não terá eficácia para terceiros.

O sócio ostensivo está proibido de admitir outros sócios sem o consentimento dos demais. Em caso de quebra do ostensivo, a sociedade se extinguirá. Em caso de quebra do participante, o contrato será submetido às regras da falência.

#### 4.10. Sociedade em Comandita Simples

Na lição de M.C. Führer, no *Resumo de Direito Comercial*, “nesta sociedade existem dois tipos de sócios. Os comanditários, ou capitalistas, respondendo apenas pela integralização das cotas subscritas, prestam só capital e não trabalho. Não têm qualquer ingerência na administração da sociedade.

Os sócios comanditados (que melhor seriam chamados de “comandantes”), além de entrarem com capital e trabalho, assumem a direção da empresa e respondem de modo ilimitado perante terceiros.

A firma ou razão social só poderá ser composta com o nome dos sócios solidários (comanditados). Se, por distração, o nome de um sócio comanditário figurar na razão social, este se tornará, para todos os efeitos, um sócio comanditado. Referem os autores que a sociedade em comandita teve origem na comenda marítima, em que o proprietário de um navio se lançava em negócios além mares, aplicando capital de outrem”.

Em síntese, na sociedade em comandita simples, a figura do empresário aparece nos sócios comanditados, sendo os mesmos responsáveis por:

- Praticar a administração da sociedade.
- Gerenciar a sociedade.
- Ter seus nomes compondo a firma ou razão social.
- Responderem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Os sócios comanditários, por outro lado:

- São meros prestadores de capital.
- Não praticam nenhum ato de gerência.
- Não participam da firma ou razão social.
- Não podem receber lucro caso a sociedade tenha redução de capital social, até este ser recomposto.
- Podem representar a sociedade através de poderes recebidos em procuração.

A sociedade será extinta por lhe faltar um dos dois sócios por mais de 180 dias.

#### 4.11. Sociedade em Comandita por Ações

Tanto na sociedade em comandita simples como na sociedade em comandita por ações, a característica fundamental é a existência de duas classes de sócios: os comanditados, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, e os comanditários, que respondem apenas até o montante das cotas ou ações subscritas.

A sociedade em comandita simples, contudo, é uma sociedade de pessoas, ao passo que a sociedade em comandita por ações é uma sociedade de capital.

Na sociedade em comandita por ações, o capital é dividido em ações. Ela se rege pelas mesmas normas relativas às sociedades anônimas, mas com algumas diferenças.

Na comandita por ações, só os acionistas podem ser diretores ou gerentes, sendo nomeados no próprio estatuto, ao passo que na sociedade anônima a diretoria é composta por pessoas não necessariamente acionistas, eleitas e destituíveis pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral, caso o conselho não exista.

Os diretores ou gerentes da comandita por ações possuem muito mais poderes que os diretores da S/A, uma vez que não podem ser destituídos tão facilmente (só podem ser destituídos por maioria de 2/3 dos acionistas). Sendo destituído ou exonerado, o diretor continua respondendo pelas obrigações assumidas em seu período, pelo prazo de 2 anos. Possuem uma responsabilidade muitíssimo maior, pois sempre respondem ilimitadamente com seus bens particulares pelas obrigações sociais, ao passo que os gerentes e acionistas controladores da S/A, que usam efetivamente seu poder, só respondem pessoalmente com seus bens se causarem danos através de atos praticados com dolo, culpa ou abuso de poder.

As sociedades anônimas somente podem utilizar denominação, ao passo que as comanditas por ações podem usar tanto denominação quanto firma, mas com um detalhe: deverá ser acrescentada a expressão “comandita por ações” ao final do nome.

Da mesma forma que a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita por ações encontra-se em franco declínio, não sendo mais utilizada nos dias de hoje.

#### 4.12. Sociedade Limitada

A sociedade limitada, regulada em nosso Código Civil, determina a responsabilidade de seus sócios como sendo limitada à importância total do capital social.

A sociedade poderá se identificar, quanto ao seu nome, por denominação ou firma, porém sempre acompanhada ao final pela expressão: "LIMITADA", por extenso ou abreviadamente; caso seja omitida essa expressão, serão havidos como solidários e ilimitadamente responsáveis os sócios.

Exemplo de nome de sociedade limitada, formado por firma: *Pereira, Almeida & Cia Limitada*.

Exemplo de nome de sociedade limitada, formado por meio de denominação: *Perfumaria Carioca Limitada*.

Todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das cotas não inteiramente integralizadas, em caso de falência, ou seja, pela parte faltante para integralizar o capital.

O uso da firma na sociedade limitada cabe aos sócios indicados no contrato social; caso haja omissão, entende-se que todos usarão a firma. Esta não poderá ser utilizada indevidamente sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Nas sociedades limitadas, os sócios terão uma série de obrigações, tais como:

- A obrigação relativa à integralização das cotas conforme o prazo e de acordo com o estabelecido no contrato social.
- A obrigação dos sócios responderem, ilimitadamente, por todos os atos, ou deliberações contrárias ao contrato social ou à própria lei.
- A obrigação de todos os sócios integralizarem de forma solidária todo o capital estipulado no contrato social, em caso de falência.

O capital desta sociedade poderá ser formado por dinheiro e bens. Caso sejam oferecidos bens, todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimativa do seu valor pelo prazo de 5 anos.

As cotas podem ser cedidas a terceiros, caso não haja oposição de mais de 1/4 do capital social.

Em caso de sócio remisso (aquele que não integralizou suas cotas), a sociedade poderá retirá-lo da sociedade, integralizar suas cotas e cobrá-lo judicialmente; caso tenha integralizado parte de suas cotas, poderá ter sua participação rebaixada.

O contrato social pode prever a constituição de conselho fiscal, que terá no mínimo 3 membros e seus suplentes, sócios ou não, desde que residentes no país. O termo de eleição deverá ser assinado em até 30 dias, contados da eleição, sob pena de se tornar ineficaz. Sua remuneração será fixada anualmente em assembleia de sócios.

Os sócios deliberarão por maioria em assembleia. Em primeira convocação exige-se a presença de 3/4 do capital, em segunda convocação a assembleia se instalará pelo número de presentes, devendo ser realizada no mínimo uma vez ao ano.

O sócio poderá ser excluído da sociedade caso sua conduta a coloque em risco, devendo-se convocar assembleia exclusiva para deliberar sobre a exclusão.

#### 4.13 a. Da Administração

A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. A administração, caso seja atribuída a todos os

sócios, não se estenderá de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação destes dependerá de aprovação unânime dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de no mínimo 2/3 após a integralização.

O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição em qualquer tempo, ou pelo término do prazo se fixado no contrato ou em ato separado.

Se o administrador for sócio, sua destituição ocorrerá por aprovação de 2/3 do capital no mínimo, salvo disposição diversa em contrato.

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

#### 4.13 b. Do Aumento e Redução do Capital

O capital após ter sido integralizado poderá ser aumentado através da correspondente modificação do contrato. Até 30 dias após a deliberação, terão os sócios a preferência para participar do aumento, na proporção das cotas das quais sejam titulares.

A totalidade do aumento assumida pelos sócios ou por terceiros envolverá uma assembleia, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Pode a sociedade reduzir o capital mediante a correspondente modificação do contrato:

- I) Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.
- II) Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

No primeiro caso, a redução ocorrerá com a diminuição proporcional do valor nominal das respectivas cotas, tomando-se efetiva após a averbação no registro público de empresas mercantis, da ata de assembleia que a tenha aprovado.

No segundo caso, a redução será feita restituindo-se parte do valor das cotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional do valor nominal das cotas em ambos os casos. No prazo de 90 dias contados da data da publicação da ata de assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

#### 4.13c. Resolução da Sociedade em Relação a Sócio Minoritário

Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de inegável gravidade, poderá excluí-lo da sociedade mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especial convocada para este fim. O acusado deverá ser informado em tempo hábil para o seu comparecimento, sendo-lhe permitido o direito de defesa.

#### 4. 14. Da Sociedade Cooperativa

A sociedade cooperativa, muito embora esteja regulamentada pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atualmente é referida também no Código Civil, em seus arts. 1.093 a 1.096.

São características da sociedade cooperativa:

- I) Variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II) Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

- III) Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.
- IV) Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V) Quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI) Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII) Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

#### 4.15. Sociedade Anônima

##### a) Considerações Gerais

As sociedades anônimas são disciplinadas de modo geral pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações; pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que também dispõe sobre as sociedades por ações, e pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

##### b) Conceito

Sociedade anônima, também conhecida pela denominação de companhia, é a sociedade cujo capital social está dividido em ações e na qual a responsabilidade dos sócios ou acionistas está limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

##### c) Objeto Social

Nos termos do art. 2º da Lei 6.404/76, poderá ser sociedade anônima qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem e aos bons costumes, devendo o estatuto social definir o objeto social de modo preciso, claro e completo.

Com base no art. 982, Parágrafo Único do Código Civil, a sociedade anônima, independentemente de seu objeto, sempre será empresária.

##### d) Características Gerais

Entre as muitas características peculiares às sociedades anônimas, podemos destacar as que se seguem:

1. Qualquer que seja, o seu objeto, a companhia será sempre empresária e será regulada pelas leis e usos do comércio.
2. O capital social será dividido em partes iguais, que recebem o nome de ações; ações são títulos (títulos de crédito) emitidos pelas sociedades anônimas que podem ser negociados, cedidos, dados em usufruto ou caucionados.
3. Podem ser abertas ou fechadas, conforme os valores mobiliários de sua emissão permitirem ou não a negociação em bolsas ou no mercado de balcão (apenas os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão).
4. Nas sociedades anônimas, o que prepondera é o capital e não a qualidade pessoal dos membros que a integram; desta forma, a impessoalidade é uma das características das S/A.
5. As sociedades anônimas podem ser nacionais, quando a organização das mesmas se prende às regras editadas pela legislação brasileira, ou estrangeira;
6. Os membros que integram as sociedades anônimas são chamados de acionistas; quanto à responsabilidade dos mesmos, restringe-se à integralização das ações que subscreveram quando entraram para a sociedade.

7. O estatuto social não precisará ser modificado pela entrada ou saída de acionistas, pois não é a qualidade dos sócios que prepondera nas S/A, mas sim o seu capital.
8. O nome é sempre uma denominação, conforme se verá a seguir.

Há requisitos preliminares que devem ser atendidos por ocasião da constituição de uma sociedade anônima:

- a) Subscrição de todo o capital social, por duas pessoas, no mínimo.
- b) Realização como entrada de pelo menos 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.
- c) Depósito das entradas em espécie (dinheiro) no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.
- d) Nome empresarial.
- e) As sociedades anônimas adotam como nome a denominação.

Nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76, "a sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", expressa por extenso ou abreviadamente, o que também é confirmado pela redação do art. 1.160 do Código Civil. O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

*Exemplos: Cia Tecelagem Amazonas, Tecelagem Amazonas S/A, Sociedade Anônima Tecelagem Amazonas.*

##### e) Princípio da Desconsideração da Pessoa Jurídica

Em regra, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios. Existe uma barreira separando as duas coisas, chamada de "autonomia patrimonial" da pessoa jurídica. Tal barreira é o que faz com que, no caso de falência de uma sociedade anônima, por exemplo, os seus acionistas respondam pelas obrigações da empresa somente até o limite do valor de suas ações, ou seja, até o limite de sua participação no capital social, ainda que o montante das dívidas seja superior ao patrimônio da empresa.

Entretanto, em casos de fraude, ou seja, em situações nas quais os integrantes da sociedade utilizam-se da autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica da empresa para obter vantagem ilícita, a lei permite ao juiz desconsiderar essa barreira e executar bens pessoais dos sócios da pessoa jurídica em favor dos credores lesados.

Utiliza-se aqui a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, também conhecida como Teoria da Despersonalização ou da Penetração.

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que a possibilidade de o magistrado, em situações de fraude, desconsiderar a autonomia patrimonial que é conferida pela lei à pessoa jurídica para poder alcançar os bens particulares dos sócios e vinculá-los às suas responsabilidades.

Chamada pelos ingleses de "disregard of legal entity", a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica foi aplicada pela primeira vez na Inglaterra, em 1897. Tratava-se do caso Salomon X Salomon & Company.

O Sr. Salomon era sócio de uma empresa com mais outros tantos sócios, a Salomon & Company, que tornou-se insolvente. Os credores questionaram o disfarce da

Salomon & Company, alegando que esta era uma extensão da personalidade do Sr. Salomon, pois este, através da companhia, fraudava mais facilmente, praticando atos que não poderia praticar enquanto pessoa natural.

O juiz de primeira instância deu ganho de causa aos credores e disse que o Sr. Salomon de fato era sinônimo da Salomon Company. Mesmo com a reforma da sentença em instância superior, com o tribunal dizendo que Sr. Salomon era distinto de Salomon Company, a decisão de primeira instância passou a ser um marco na História do Direito Privado.

E hoje, no Direito Americano e no Direito Alemão, quando fica provado que o sócio majoritário se vale da sociedade para fins ilícitos, para tirar proveito para si próprio, interpreta-se que é o sócio majoritário que está agindo e não a pessoa jurídica. Portanto, o juiz pode equiparar o sócio à sociedade.

Configura-se, nestes casos, uma sociedade de fachada, formada muitas vezes pelo sócio majoritário e seus familiares, objetivando a fraude desde logo, e tendo a desculpa da pessoa jurídica para atingir seus objetivos pessoais.

Um juiz pode ainda equiparar a pessoa jurídica à pessoa natural do próprio sócio ao verificar que a sociedade é criada para burlar norma de Direito Público ou em quaisquer outros casos em que a sociedade é usada como artifício para isentar a responsabilidade de quem a está gerindo.

#### f) Capital Social ou Nominal

Quanto à formação do capital, ressaltamos que este poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Capital social é o valor do investimento realizado na sociedade pelos seus proprietários. Ele é representado pelas cotas (no caso das sociedades LTDAs) ou ações (no caso das S/As) com que os sócios se obrigam a entrar para a sua constituição.

Por ser o capital declarado no estatuto ou no contrato social, recebe também o nome de capital nominal.

#### g) Capital Autorizado

O art. 5º da Lei das Sociedades Anônimas diz que o *estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.*

Você pode imaginar os transtornos que a aplicação isolada desse dispositivo ocasionaria numa empresa que estivesse expandindo seus negócios? Cada vez que fossem alterar o capital social, os administradores da sociedade anônima teriam de convocar assembléia geral de acionistas, realizar a votação da reforma do estatuto, fazer as atas e providenciar o registro das alterações na Junta Comercial.

No sentido de reduzir toda essa burocracia, que emperraria o funcionamento da empresa, o art. 168 da Lei da S/A instituiu a figura jurídica denominada "capital autorizado", que nada mais é do que uma delegação da assembléia geral dos acionistas ao Conselho de Administração (um dos órgãos executivos das S/A) da competência para elevar o capital social até um determinado limite, previamente "autorizado".

Nas sociedades de **capital autorizado**, portanto, a diretoria é previamente dotada de poderes para efetuar, na ocasião adequada, novas realizações de capital, nos limites da autorização prevista nos estatutos, sem necessidade de convocar-se assembléia geral para este fim.

#### h) Sociedades Anônimas de Capital Aberto e de Capital Fechado

As sociedades anônimas podem ser de capital aberto ou de capital fechado.

As de **capital aberto** são aquelas que emitem e negociam ações em bolsa de Valores e no Mercado de Balcão. Para tanto necessitam da autorização do órgão governamental responsável, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Sociedades de **capital fechado**, ou de constituição ou subscrição particular, são aquelas que não vendem as suas ações para o público, e por isso a lei permite que tenham uma contabilidade e uma administração mais simples.

#### i) Direito de Recesso do Acionista

O direito de recesso é um direito essencial do acionista. É o direito de o acionista retirar-se da sociedade, sendo remunerado pelo valor das ações que possui (pelo seu valor real), através da operação denominada reembolso.

O acionista só poderá exercer tal direito nos casos estabelecidos na lei e no estatuto da sociedade

Na prática, o modo mais comum de o acionista deixar a sociedade é negociar suas ações na Bolsa de Valores ou no Balcão. Mas se o valor de mercado das ações não lhe for vantajoso, isto é, se for menor do que o valor real ser-lhe-á mais conveniente exercer o direito de recesso.

A Lei das Sociedades Anônimas concede o direito de retirada segundo o exposto nos arts. 109, V, 221 parágrafo único, 230, 236, parágrafo único, 252, § 2º, 256, § 2º, 264, 269, 270, parágrafo único, 296, § 4º e 298. O critério de reembolso é dado pelo art. 45.

Há outra possibilidade de o sócio desligar-se da sociedade: trata-se do direito de renúncia por parte do acionista, no caso de transformação da companhia. O parágrafo único do artigo 221 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe a respeito da renúncia.

#### j) Classificação das Ações

As ações das sociedades anônimas classificam-se:

1. Quanto à *natureza*, em ações **ordinárias, preferenciais**, de **gozo** ou de **fruição**.

2. Quanto à *forma*, em: **nominativas, nominativas endossáveis, ao portador e escriturais**.

**Ações ordinárias:** são aquelas que conferem os direitos comuns de sócio, como por exemplo, a participação nos lucros sociais, a participação no acervo da companhia, em caso de liquidação, e o direito de voto, entre outros. Sendo que tais ações devem apresentar no mínimo 50% do capital social.

**Ações preferenciais:** são, nos termos do art. 17 da Lei 6.404/76, as que conferem certas preferências ou vantagens, entre elas:

1) A prioridade na distribuição de dividendos fixos ou mínimos;

2) A prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio;

3) A acumulação das preferências e vantagens indicadas acima;

4) Vantagens políticas, nos termos do art. 18 da Lei das S/A: "o estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração". (OBS.: normalmente, as ações preferenciais, ao contrário das ordinárias, não dão direito a voto em assembléia; o art. 18 da Lei das S/A entretanto previu a possibilidade de darem direito especial à votação em separado).

Tais ações devem representar no máximo 50% do capital social.

**Ações de gozo ou fruição:** são as ações emitidas em substituição a ações de capital que foram amortizados.

**Ações nominativas:** como o próprio nome indica, são aquelas que permitem a identificação do nome do seu proprietário.

**Ações nominativas endossáveis:** eram ações cuja propriedade podia ser transferida por meio de endosso no verso da cautela ou certificado; foram proibidas pela Lei 8.021/90.

**Ações ao portador:** eram ações que não identificavam o nome do seu proprietário passando a pertencer a quem as tivesse em seu poder, também foram proibidas pela Lei 8.021/90.

**Ações escriturais:** são ações mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Em relação às ações escriturais não há emissão de certificados.

### I) Debêntures

A palavra “debêntures” vem do latim *debentur*, que significa dever.

Debêntures são **títulos de crédito** emitidos por sociedade anônima (ou sociedade em comandita por ações), que representam *empréstimos* feitos por estas sociedades junto ao público. O debenturista não é *sócio* da sociedade (não é acionista) e sim *credor* dela, tendo o direito de negociar o seu título, se lhe for conveniente.

Em caso de falência, as debêntures gozam de *privilegio geral*, e o debenturista terá preferência em relação aos credores “quirografários” (aqueles que ficam em último lugar, como os titulares de cheques, notas promissórias, duplicatas etc.).

A Lei das Sociedades Anônimas dispõe sobre as debêntures nos arts. 52 a 74 da Lei 6.404/76.

O art. 52 do referido diploma estabelece: “A *companhia* poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado, se houver”.

Entre os direitos que as debêntures poderá assegurar ao seu titular temos:

- 1) Juros fixos ou variáveis;
- 2) Direito de crédito eventual, consistente na participação dos lucros anuais, até o limite de 10%;
- 3) Prêmio de reembolso;
- 4) Conversibilidade em ações.

A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia geral (art. 59), devendo esta fixar (além do que dispuser o estatuto) o seguinte:

- 1) O valor da emissão;
- 2) O número e o valor nominal das debêntures;
- 3) As garantias reais ou garantias flutuantes, se houver;
- 4) As condições de correção monetária, se houver;
- 5) A conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;
- 6) A época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;
- 7) A época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;
- 8) O modo de subscrição ou colocação e o tipo das debêntures.

Para evitar endividamento excessivo, a lei determina patamar máximo para as emissões das debêntures: elas

não podem ultrapassar o capital social da companhia. Admite, todavia, algumas exceções. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para a emissão das debêntures negociadas em bolsa ou no balcão ou a serem distribuídas no mercado.

Na emissão de debêntures devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

- 1) Arquivamento, no registro de comércio, e publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;
- 2) Inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;
- 3) Constituição das garantias reais se for o caso.

A escritura de emissão de debêntures terá obrigatoriamente a intervenção do chamado agente fiduciário (definição a seguir) dos debenturistas, e dela constarão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas.

Dá-se o nome de agente fiduciário ao representante da massa dos titulares de debêntures. Para possibilitar a defesa dos direitos dos debenturistas, a lei dá ao agente fiduciário o direito de fiscalizar os negócios sociais.

Assim como o condomínio, o espólio e a massa falida, a massa dos debenturistas não possui personalidade jurídica. Pode, todavia, ser sujeito de direitos na ordem civil. Neste caso, será representada pelo agente fiduciário.

Note que a Lei 8.021/90 proibiu a emissão de títulos ao portador ou endossáveis, impedindo assim a emissão de debêntures ao portador. Atualmente cada debênture emitida deverá levar o nome de seu proprietário.

Além de dificultar a circulação, isto contraria a índole do título, que originalmente era um documento destinado à rápida circulação, e, portanto de obrigação ao portador.

O art. 74 da Lei 6.404/76 admite as debêntures escriturais e isto torna mais complexa a sua qualificação como título de crédito.

Debêntures escriturais são aquelas debêntures “virtuais”, digamos assim, pois não correspondem à emissão de um título propriamente dito. Consiste praticamente em mero registro nos livros sociais da companhia ou no computador.

A debênture escritural torna mais difícil a qualificação da debênture enquanto título de crédito, porque carece de dois atributos essenciais dos títulos de crédito: a documentalidade (pois não é papel) e a secularidade (ela só existe abstratamente, não circula de mão em mão).

### m) Órgãos da S/A

São órgãos da sociedade anônima:

1º) As Assembleias, que compreendem:

- a) A assembleia geral ordinária.
- b) A assembleia geral extraordinária.
- c) E as assembleias especiais, que se subdividem em assembleias especiais de acionistas preferenciais e assembleias especiais de debenturistas.

2º) A Administração, que compreende o Conselho de Administração e a Diretoria.

3º) O Conselho Fiscal.

**Assembleia Geral** – corresponde à reunião dos acionistas com a finalidade de deliberarem sobre os negócios de interesse da companhia. Representa o poder maior da companhia, visto que é através dela que estão resolvidos os negócios que dizem respeito ao objeto de exploração da sociedade.

**Assembleia Geral Ordinária** – nos termos do art. 132 da Lei das S/A, deverá instalar-se anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de discutir os assuntos rotineiros previstos no referido artigo.

**Assembleia Extraordinária** – é aquela que pode ser convocada em qualquer época, desde que seja necessária para deliberar ou discutir, entre outros, problemas relativos às reformas do estatuto social, nos termos do art. 131 da Lei das S/A.

**Assembleia Especial** – são aquelas em que se reúnem somente os chamados acionistas preferenciais, titulares de partes beneficiárias ou debenturistas, para o debate e votação de matéria específica e privativa dessas classes de acionistas nos termos dos arts. 18, parágrafo único; 71, §§ 1º e 2º, 136, § 1º, 174, § 3º e 231 (*Resumo de Direito Comercial* – M. Cláudio Américo Führer).

**A administração da Companhia** – nos termos do art. 138 da Lei das S/A, competirá conforme o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria ou apenas à Diretoria.

**Conselho de Administração** – é o órgão de deliberação colegiada obrigatório nas S/A de capital aberto, nas de capital autorizado e nas de economia mista, composto por no mínimo três conselheiros, necessariamente acionistas, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato de no máximo três anos, e que têm a incumbência de agilizar, orientar e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral.

**Diretoria** – como órgão integrante da sociedade anônima, será composto por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se este for inexistente, pela Assembleia Geral, devendo o estatuto estabelecer:

- O número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- O modo de sua substituição;
- O prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 anos, permitida a reeleição;
- As atribuições e poderes de cada diretor.

**Conselho Fiscal** – é um órgão de existência obrigatória e o estatuto da companhia disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente, ou nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas.

O Conselho Fiscal, nos termos do art. 161, § 1º da Lei das S/A, será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Compete ao Conselho Fiscal, entre outras coisas:

- 1) Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
- 2) Opinar sobre o relatório anual da administração fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral.
- 3) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

4) Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia.

5) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias.

6) Analisar, ao menos trimestralmente o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia.

7) Examinar as demonstrações financeiras de exercício social e sobre elas opinar.

8) Exercer essas atribuições durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Além dos órgãos acima elencados, as sociedades anônimas podem apresentar, também, **Conselhos Consultivos ou Técnicos**.

Segundo Rubens Requião, “a lei exige normalmente, na constituição da companhia, três tipos de órgãos: o de deliberação (Assembleia Geral), o de administração (Conselho de Administração – facultativo) e o de fiscalização (Conselho Fiscal). Independentemente da existência desses órgãos fundamentais, não exclui a lei a criação de outros órgãos, de natureza técnica ou de natureza consultiva. É possível que seja conveniente para a sociedade a criação desses órgãos auxiliares da administração.”

#### n) Insider Trading e Disclosure

Estes dois itens dizem respeito ao uso de informações sobre as Sociedades Anônimas.

Segundo o Professor Maximilianus Führer, *insider* é o investidor que tem acesso às informações de uma determinada empresa antes do conhecimento público.

*Insider trading* é o uso dessas informações privilegiadas e como tal é proibido.

Seria o caso, por exemplo, do administrador que sabe, antes dos acionistas comuns, que a empresa vai dar lucro e por isso compra suas ações com antecedência, com o intuito de revendê-las mais tarde por um preço superior. Ou ainda, do acionista que descobre, antes dos demais, que a empresa perdeu contrato dado como certo, correndo então para vender suas ações e recomprá-las posteriormente, mais baratas.

O *insider trading* é proibido não só para os administradores da empresa, como também para qualquer pessoa. Se assim não fosse, os administradores colocariam os chamados “laranjas” para fazer os negócios por eles, com base nos conhecimentos e nas informações a que teriam acesso de antemão, o que prejudicaria e deixaria em desvantagem os demais investidores.

*Disclosure*, por sua vez, é a abertura de informações, por parte da empresa, aos acionistas; é o instituto que determina que todos devem ter acesso às informações ao mesmo tempo. Encontra-se regulado no art. 157 da Lei das Sociedades Anônimas, que trata do “dever de informar”.

O dispositivo mencionado diz que o administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia (§1º). O § 4º do mesmo artigo diz ainda que os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela

imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

O instituto do *disclosure* visa dar maior segurança para os investidores. A instrução CVM 235, de 23 de março de 1995, por exemplo, traz o seguinte alerta:

“Os recentes episódios ocorridos no exterior demonstram a necessidade premente de um maior nível *disclosure* de uso de instrumentos financeiros (entre eles o de “derivativos”), por parte das companhias abertas, devendo ser objeto de especial atenção da administração da companhia e de seus auditores independentes”.

#### p) Aplicação Subsidiária da Lei das S/A

A Lei nº 6.404/76 (Lei da S/A) pode ser aplicada subsidiariamente para:

- 1) Sociedades em Comandita por Ações;
- 2) Sociedades de Economia Mista.

Tal decorre dos seguintes dispositivos legais:

#### Comandita por Ações

Lei 6.404/76, art. 280 – *A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.*

Cabe esclarecer que o Código Civil regulou a sociedade em comandita por ações em seu art. 1.090 a 1.092.

#### Sociedade de Economia Mista

Lei 6.404/76, art. 235 – *As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.*

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As companhias de que participarem, majoritariamente, minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste capítulo.

#### 4.16. Sociedades Coligadas, controladoras e Controladas

São coligadas as sociedades em que uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, mas sem controlá-la.

Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócios que lhe asseguram, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

A companhia aberta divulgará as informações adicionais sobre suas coligadas e controladas que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

As sociedades acima referidas são devidamente reguladas nos arts. 243 ao 264 da Lei 6.404/76.

Não é permitida a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

A matéria relativa à responsabilidade dos administradores dessas sociedades é prevista nos arts. 245 e 246 da Lei 6.404/76, que dispõem o seguinte:

“**Art. 245** – Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora

ou controlada, cumprindo-lhe zelar para que as operações entre as sociedades se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo”.

“**Art. 246** – A sociedade controladora será compelida a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117.

§ 1º - A ação para haver reparação cabe:

a) A acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social.

b) A qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogados devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º - A sociedade controladora, se condenada além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização”.

Vale a pena conferir os artigos 116 e 117, mencionados no artigo 246:

“**Art 116** – Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) É titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

b) Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

**Parágrafo único** – O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

“**Art 116-A** – O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membros do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

“**Art. 117.** O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) Orientar a companhia para fim estranho ao objetivo social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional.

b) Promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

c) Promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na

empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

d) Eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente.

e) Induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia geral.

f) Contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas.

g) Aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) Subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do §1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo."

#### 4.17. Grupos de Sociedades

As sociedades controladoras e suas controladas podem constituir, nos termos da lei, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

A sociedade controladora, nos termos do art. 265, § 1º da Lei 6.404/76, deverá ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócios ou acionistas, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

O grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- Pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil.
- Pessoas jurídicas de direito público interno.
- Sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

O grupo de sociedades terá designação na qual constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupos" (**obs.:** o grupo não tem nome empresarial, no sentido técnico do termo, pois não tem firma e nem denominação social).

A convenção do grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

Embora o grupo de sociedades não adquira personalidade jurídica, pode ser representado perante terceiros por pessoa designada na convenção.

#### 4.18. Consórcio

Segundo Führer, "consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais sociedades, sob o mesmo controle ou não, se comprometem a executar em conjunto determinado empreendimento". No direito americano, o consórcio é chamado de "joint-venture".

O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76, os consórcios não têm personalidade jurídica e não induzem solidariedade.

#### 4.19. Modificações nas Sociedades Empresariais

As sociedades empresariais podem sofrer modificações e o assunto é regulado pela Lei 6.404/76, que trata da transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades anônimas, mas cujas regras podem ser aplicadas a todas as sociedades. Atualmente encontra-se também regulamentada no Código Civil, em seus arts. 1.113 a 1.122, não se fazendo distinção quanto a sua aplicação.

##### a) Transformação

"**Art. 220** - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

**Parágrafo único.** A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade."

Nos casos de transformação, os direitos dos credores serão garantidos.

O acionista que não concordar com a transformação poderá retirar-se da sociedade e receber os seus haveres.

De acordo com o artigo 221 da Lei 56.404/76, "a transformação exige o consentimento unânime dos acionistas, salvo se previsto no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade".

"**Art. 1.113** - O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se".

"**Art 1.114** - A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031".

##### b) Incorporação

"**Art. 227** - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."

Nos casos de incorporação, a situação dos credores da sociedade incorporada deverá ser garantida pela incorporadora, que ficará responsável pelas obrigações da sociedade que sofreu o processo de incorporação.

"**Art 1.116** - Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

##### c) Fusão

"**Art. 228** - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações."

Após a fusão, ou seja, uma vez constituída a sociedade originária da fusão, aos primeiros administradores cabe promover o arquivamento e a publicação dos atos de fusão, com o objetivo de legalização da nova sociedade".

"**Art 1.119** A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações".

**d) Cisão**

**“Art. 229** - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

**4. 20. Dissolução, Liquidação e Extinção das Sociedades em Geral****1. DISSOLUÇÃO**

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I) O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócios, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II) O consenso unânime dos sócios;
- III) A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV) A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V) A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

A sociedade ainda pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dois sócios quando:

- I) Anulada a sua constituição;
- II) Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

**2. LIQUIDAÇÃO****a) conceito**

A liquidação é uma fase do processo de dissolução, visando a apuração de todo o ativo (direitos e bens) da sociedade, a satisfação de seu passivo (obrigações) e a conseqüente partilha do saldo apurado.

Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução (art. 1.102 do Código Civil).

No caso das S/A, a dissolução está regulada pelo art. 206 da Lei 6.404/76, podendo ser de pleno direito, por decisão judicial e por decisão administrativa.

As obrigações comuns dos liquidantes estão relacionadas no art. 1.103 do Código Civil e art. 210 da Lei 6.404/76.

Cessando o exercício da atividade empresarial, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscrição da firma será cancelada. O cancelamento do registro vem a ser anotado, ocorrendo a extinção, podendo decorrer de ato voluntário dos sócios, ou de mandado judicial, no caso de liquidação judicial.

**b) Considerações Gerais**

Dissolvida uma sociedade empresarial, os sócios autorizados para gerir durante a sua existência devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, aditada com a cláusula “em liquidação”, salvo estipulação diversa no contrato ou por apazamento (consentimento) comum ou por pluralidade de votos (em caso de discordância) para encarregar a liquidação aos sócios não-gerentes, ou a pessoa fora da sociedade.

**Obs.:** a liquidação de sociedade também é regulada pelos arts. 655 a 674 do **Código de Processo Civil** de 1939, mantido em vigor pelo atual (arts. 208 a 218 da Lei 6.404/76).

**c) Obrigações dos liquidantes**

O liquidante é figura central do processo de liquidação das sociedades; é ele que fica responsável pela administração do patrimônio social, objetivando “realizar” o ativo para satisfazer o passivo. Em outras palavras, é o liquidante que faz a apuração dos haveres da empresa (isto é, os seus bens, riquezas ou posses), para convertê-los em dinheiro e em seguida pagar os credores.

De acordo com o art. 1.103 do Código Civil, constituem deveres do liquidante:

- “I) Averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.
- II) Arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam.
- III) Proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo.
- IV) Ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.
- V) Exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI) Convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII) Confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII) Finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX) Averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação”.

**4.21. Liquidação e Extinção das S/A****a) Noções Gerais**

A liquidação de uma S/A poderá ser feita pelos próprios órgãos da companhia (art. 208 da Lei 6.404/76) ou pelo Poder Judiciário (liquidação judicial, disciplinada no art. 209).

**“Art. 208.** Silenciando o estatuto, compete à assembléia geral, nos casos do nº I do art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§1º A companhia que tiver Conselho Administrativo poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado”.

**“Art. 209.** Além dos casos previstos no nº II do art. 206, a liquidação será processada judicialmente:

- I) A pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do nº I do art. 206.
- II) A requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de 15 (quinze) dias, no caso da alínea e do nº I do art. 206.

*Parágrafo único. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz."*

O art.206 da Lei da S/A regula os modos pelos quais a companhia pode ser dissolvida:

**"Art. 206.** Dissolve-se a companhia:

I) De pleno direito:

- a) Pelo término do prazo de duração;
- b) Nos casos previstos no estatuto;
- c) Por deliberação da assembléia geral (art. 136, X);
- d) Pela existência de um único acionista, verificada em assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconhecido até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no art. 251;
- e) Pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar;

II ) Por decisão judicial:

- a) Quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) Quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) Em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III) Por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial."

**"Art. 207.** A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação".

#### **b) Poderes do Liquidante**

Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

#### **c) Deveres do Liquidante**

- De acordo com o art. 210 da Lei das S/A, são deveres dos liquidantes, entre outros:
- Arquivar e publicar a ata da assembléia geral, ou certidão da sentença que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
- Arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;
- Confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;
- Finda a liquidação, submeter à assembléia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;
- Arquivar e publicar a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação.

#### **d) Extinção**

Extingue-se a companhia:

- I) Pelo encerramento da liquidação;
- II) Pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

## **CÓDIGO CIVIL**

### **TÍTULO I Do Empresário CAPÍTULO I**

#### **Da Caracterização e da Inscrição**

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

**Art. 968.** A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

**Art. 969.** O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

**Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

**Art. 971.** O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

### **TÍTULO I Do Empresário CAPÍTULO II Da Capacidade**

**Art. 972.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

**Art. 973.** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

**Art. 975.** Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

**Art. 976.** A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Parágrafo único.** O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

**Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

**Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**Art. 979.** Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

## TÍTULO II

### Da Sociedade

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Gerais

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

**Parágrafo único.** A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

**Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

**Parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

**Art. 983.** A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

**Parágrafo único.** Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

**Art. 984.** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de socie-

dade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

**Parágrafo único.** Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

**Art. 985.** A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

## SUBTÍTULO I

### Da Sociedade Não Personificada

#### CAPÍTULO I

##### Da Sociedade em Comum

**Art. 986.** Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

**Art. 987.** Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

**Art. 988.** Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

**Art. 989.** Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

**Art. 990.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

## SUBTÍTULO I

### Da Sociedade Não Personificada

#### CAPÍTULO II

##### Da Sociedade em Conta de Participação

**Art. 991.** Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

**Parágrafo único.** Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

**Art. 992.** A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

**Art. 993.** O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

**Art. 994.** A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

**Art. 995.** Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

**Art. 996.** Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Sociedade Simples**  
**Seção I**  
**Do Contrato Social**

**Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;  
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único.** É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

**Art. 998.** Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

**Art. 999.** As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

**Art. 1.000.** A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Sociedade Simples**  
**Seção II**

**Dos Direitos e Obrigações dos Sócios**

**Art. 1.001.** As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguem as responsabilidades sociais.

**Art. 1.002.** O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

**Art. 1.003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**Parágrafo único.** Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

**Art. 1.004.** Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

**Parágrafo único.** Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

**Art. 1.005.** O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

**Art. 1.006.** O sócio cuja contribuição consista em serviços não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

**Art. 1.007.** Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele cuja contribuição consiste em serviços somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

**Art. 1.008.** É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

**Art. 1.009.** A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberam, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Sociedade Simples**  
**Seção III**

**Da Administração**

**Art. 1.010.** Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

**Art. 1.011.** O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que

todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

**Art. 1.012.** O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

**Art. 1.013.** A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

**Art. 1.014.** Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

**Art. 1.015.** No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

**Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

**Art. 1.016.** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**Art. 1.017.** O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

**Parágrafo único.** Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

**Art. 1.018.** Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

**Art. 1.019.** São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

**Parágrafo único.** São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

**Art. 1.020.** Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Art. 1.021.** Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

## SUBTÍTULO II

### Da Sociedade Personificada

#### CAPÍTULO I

#### Da Sociedade Simples

##### Seção IV

#### Das Relações com Terceiros

**Art. 1.022.** A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

**Art. 1.023.** Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

**Art. 1.024.** Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

**Art. 1.025.** O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

**Art. 1.026.** O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

**Parágrafo único.** Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

**Art. 1.027.** Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrem à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

## SUBTÍTULO II

### Da Sociedade Personificada

#### CAPÍTULO I

#### Da Sociedade Simples

##### Seção V

#### Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

**Art. 1.028.** No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

**Art. 1.029.** Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

**Parágrafo único.** Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

**Art. 1.030.** Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

**Parágrafo único.** Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

**Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

**Art. 1.032.** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Sociedade Simples**  
**Seção VI**  
**Da Dissolução**

**Art. 1.033.** Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

**Art. 1.034.** A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

**Art. 1.035.** O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

**Art. 1.036.** Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

**Parágrafo único.** Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

**Art. 1.037.** Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

**Parágrafo único.** Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

**Art. 1.038.** Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO II**

**Da Sociedade em Nome Coletivo**

**Art. 1.039.** Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

**Art. 1.040.** A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissivo, pelas do Capítulo antecedente.

**Art. 1.041.** O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

**Art. 1.042.** A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

**Art. 1.043.** O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

**Parágrafo único.** Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

**Art. 1.044.** A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

**SUBTÍTULO II**  
**Da Sociedade Personificada**  
**CAPÍTULO III**

**Da Sociedade em Comandita Simples**

**Art. 1.045.** Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

**Parágrafo único.** O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

**Art. 1.046.** Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

**Art. 1.047.** Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

**Parágrafo único.** Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

**Art. 1.048.** Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

**Art. 1.049.** O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

**Parágrafo único.** Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

**Art. 1.050.** No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

**Art. 1.051.** Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

*I* - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

*II* - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

**Parágrafo único.** Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso *II* e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Art. 1.053.** A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

**Parágrafo único.** O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

**Art. 1.054.** O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção II** **Das Quotas**

**Art. 1.055.** O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

**Art. 1.056.** A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

**Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

**Parágrafo único.** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

**Art. 1.058.** Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

**Art. 1.059.** Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção III** **Da Administração**

**Art. 1.060.** A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

**Parágrafo único.** A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

**Art. 1.061.** Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

**Art. 1.062.** O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

**Art. 1.063.** O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

**Art. 1.064.** O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

**Art. 1.065.** Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção IV**

##### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 1.066.** Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

**Art. 1.067.** O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionali-

dade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

**Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

**Art. 1.068.** A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

**Art. 1.069.** Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

**Art. 1.070.** As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

**Parágrafo único.** O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

## CAPÍTULO IV

### Da Sociedade Limitada

#### Seção V

##### Das Deliberações dos Sócios

**Art. 1.071.** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

**Art. 1.072.** As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

**Art. 1.073.** A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

**Art. 1.074.** A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

**Art. 1.075.** A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

**Art. 1.076.** Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

**Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

**Art. 1.078.** A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;  
 III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exercem a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

**Art. 1.079.** Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

**Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção VI**

##### **Do Aumento e da Redução do Capital**

**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

**Art. 1.082.** Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;  
 II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

**Art. 1.083.** No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

**Art. 1.084.** No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção VII**

##### **Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios** **Minoritários**

**Art. 1.085.** Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pon-do em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Art. 1.086.** Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Sociedade Limitada** **Seção VIII** **Da Dissolução**

**Art. 1.087.** A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

#### **CAPÍTULO V** **Da Sociedade Anônima** **Seção Única** **Da Caracterização**

**Art. 1.088.** Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

**Art. 1.089.** A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Da Sociedade em Comandita por Ações**

**Art. 1.090.** A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

**Art. 1.091.** Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

**Art. 1.092.** A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

#### **CAPÍTULO VII** **Da Sociedade Cooperativa**

**Art. 1.093.** A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

**Art. 1.094.** São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

**Art. 1.095.** Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

**Art. 1.096.** No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Sociedades Coligadas

**Art. 1.097.** Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

**Art. 1.098.** É controlada:

- I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

**Art. 1.099.** Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

**Art. 1.100.** É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

**Art. 1.101.** Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

**Parágrafo único.** Aprovado o balanço em que se verificou ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

### CAPÍTULO IX

#### Da Liquidação da Sociedade

**Art. 1.102.** Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo,

ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

**Parágrafo único.** O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

**Art. 1.103.** Constituem deveres do liquidante:

- I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

**Parágrafo único.** Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

**Art. 1.104.** As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

**Art. 1.105.** Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

**Parágrafo único.** Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

**Art. 1.106.** Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

**Parágrafo único.** Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

**Art. 1.107.** Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**Art. 1.108.** Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

**Art. 1.109.** Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

*Parágrafo único.* O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

**Art. 1.110.** Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

**Art. 1.111.** No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

**Art. 1.112.** No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

**Parágrafo único.** As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

## CAPÍTULO X

### Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

**Art. 1.113.** O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

**Art. 1.114.** A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

**Art. 1.115.** A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

**Parágrafo único.** A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

**Art. 1.116.** Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

**Art. 1.117.** A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

**Art. 1.118.** Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

**Art. 1.119.** A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 1.120.** A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar co-

nhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

**Art. 1.121.** Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

**Art. 1.122.** Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

## CAPÍTULO XI

### Da Sociedade Dependente de Autorização Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 1.123.** A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

**Parágrafo único.** A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

**Art. 1.124.** Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

**Art. 1.125.** Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

## CAPÍTULO XI

### Da Sociedade Dependente de Autorização Seção II

#### Da Sociedade Nacional

**Art. 1.126.** É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

**Parágrafo único.** Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

**Art. 1.127.** Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

**Art. 1.128.** O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

**Parágrafo único.** Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

**Art. 1.129.** Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades le-

gais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

**Art. 1.130.** Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

**Art. 1.131.** Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

**Art. 1.132.** As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

**Art. 1.133.** Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

## CAPÍTULO XI

### Da Sociedade Dependente de Autorização

#### Seção III

##### Da Sociedade Estrangeira

**Art. 1.134.** A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

**Art. 1.135.** É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

**Parágrafo único.** Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

**Art. 1.136.** A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo

anterior, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

**Art. 1.137.** A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

**Parágrafo único.** A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

**Art. 1.138.** A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

**Parágrafo único.** O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

**Art. 1.139.** Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

**Art. 1.140.** A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

**Parágrafo único.** Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

**Art. 1.141.** Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.